



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0003708-26.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC
ASSUNTO	:	Prorrogação de prazo de vigência contratual.

Parecer nº 1949 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 07/2021, e alteração da razão social da contratada, firmado com a empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI (docs. nsº 1910279, 1910303, 1955036 e 1454932), cujo objeto consiste na prestação de serviço de link de comunicação de dados entre o TRE-MA e a Internet.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 20.01.2024 (doc. nº 1456900), em conformidade com a Cláusula Sexta do Contrato nº. 07/2021 (doc. nº. 1454932).

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. nº 1910279), solicitando a alteração da razão social (doc. nº 1910303), e manifestação do fiscal pela prorrogação (doc. nº 1945118).

Quanto à demonstração da vantajosidade, foram anexadas pesquisas de preços junto ao mercado para justificar a prorrogação, conforme evidenciam os documentos nsº. 1945118 e 1945116.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1960764) informou que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) para cobrir despesas com o serviço de internet da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (contrato 07/2021), o custo previsto para o próximo ano dessa contratação foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o valor será suficiente para custear a presente despesa. Esclareceu também que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: *"Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Serviços de TIC; Plano Interno: TIC COMRED."*

As certidões fiscais e trabalhista da empresa encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante demonstram os docs. nsº 1955011 e 1955023.

A solicitação de alteração da Razão Social consta na Consolidação de Contrato Social, apresentado no doc. nº 1910303.

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho preleciona que:

“a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Consoante foi demonstrado, constatou-se que está mantida a necessidade da prestação de serviços do presente contrato, tendo em vista que este provê interligação entre as redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal. E esta interligação é requisito imprescindível de acesso aos sistemas eleitorais e os serviços de rede demandados pelos servidores lotados naquele fórum, objeto do Contrato n.º 07/2021, que classifica-se como sendo de natureza contínua, imprescindível à necessidade deste Tribunal.

Sobre esse aspecto, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 07/2021 (doc. n.º 1454932), por sua vez, estabelece que:

6.1. O prazo de vigência contratual será de 30 (trinta) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato de contrato no DOU, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

(...)

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

Ademais, considerando a manifestação da contratada, (doc. n.º 1910279), entende-se que não se estabeleceu a cláusula de reajuste, como inclusive entende o Relatório Final de Análise n.º 53/2023 (doc. n.º 1955036) tendo em vista que não houve manifestação da contratada nesse sentido: (...) e, no caso em tela, a presunção de vantajosidade estaria ainda mais configurada na medida em que sequer houve solicitação de reajuste por parte da contratada (já que "mantidas as condições do contrato original", conforme informação constante do relatório da SERED) (...).

Com estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação e à mudança da razão social, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária já foram superados com as manifestações dos setores específicos: SELIC[1] e COFIN[2].

Na mesma linha de pensamento é a Resolução TSE n.º 23.702/2022, vejamos:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Observa-se nos autos que há previsão na sua Cláusula Sexta - Vigência e Reajuste do Contrato n.º 07/2021 (doc. n.º 1454932). Entretanto, repita-se, não foi solicitado pela Contratada, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E REAJUSTE

6.1. O prazo de vigência contratual será de 30 (trinta) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato de contrato no DOU, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.

6.2. O preço dos serviços contratados será fixo e irrevogável nos primeiros 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato. Somente após esse período o preço poderá ser reajustado, por negociação entre as partes, limitando-se no máximo ao Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), divulgado pela ANATEL, ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações, acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste, mediante requerimento escrito da contratada, devidamente fundamentado e com autorização expressa da Administração.

6.3. O percentual final do reajuste não poderá ultrapassar o percentual limite de crescimento da despesa pública para o exercício, fixado nos termos do novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar, também, se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Em vista do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação da vigência do Contrato n.º 07/2021, por mais 30 (trinta) meses, bem como pela alteração da razão social informada, firmado com a empresa **WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, observados os *critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93 c/c a Cláusula Sexta do pacto firmado entre contratantes.

São Luís, 30 de outubro de 2023.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 10/11/2023, às 12:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1970355** e o código CRC **E1E9522A**.

